

Os artigos 6º a 10 tratam especificamente da Congregação definindo sua composição, competências, funcionamento, contemplando nos incisos do artigo 6º, a representação dos corpos docente, discente, técnico-administrativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Os artigos 11 a 19 definem a constituição, mandatos, processo eleitoral, competências e demais assuntos pertinentes à Diretoria e Vice - Diretoria do IMES. Os artigos 12 e 13 estabelecem que o Diretor e o Vice-Diretor são escolhidos pela Congregação, mediante votação secreta, uninominal, com peso de 70% (setenta por cento) para manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias. Os professores que figurarem nas listas triplípes aprovadas pela Congregação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para aos cargos de Diretor e de Vice-Diretor, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução e somente serão elegíveis os professores vinculados à carreira docente, pertencentes ao quadro efetivo da Instituição, que tenham à época, no mínimo quatro anos de efetivo exercício e que sejam portadores de, no mínimo, título de Doutor.

O Regimento do IMES de Catanduva em vigor foi aprovado pelo Parecer CEE nº 429/2009, que em seu Artigo 12 e § 2º do Artigo 14, estabelece:

Art. 12 - O Diretor e Vice-Diretor o mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução e serão escolhidos e nomeados através do seguinte procedimento:

I - os interessados deverão manifestar interesse em concorrer ao cargo perante a Congregação;

II - a Congregação, reunida especificamente para este fim, realizará eleição para elaboração de lista triplíce com o nome dos candidatos que obtiveram maior votação, encaminhando-a ao Prefeito Municipal, competente para a escolha e nomeação do Diretor;

III - por decisão do Prefeito Municipal o diretor e vice-diretor serão escolhidos dentre os nomes que integrarem as listas elaboradas pela Congregação.

Art. 14 - § 2º No caso de impedimento ou ausência temporária do Diretor e Vice-Diretor, a direção será exercida pelo Coordenador de Graduação.

No entanto, por proposição do Sr. Prefeito Municipal, foi aprovada, por maioria de votos, a Lei Complementar nº 659/2013 que desrespeita toda legislação acima citada, ao estabelecer que "O Diretor cumprirá mandato de quatro 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal" (grifo nosso). E, ainda: "O Vice-Diretor será também nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal, juntamente com o Diretor, dentro dos mesmos critérios e condições previstas no artigo anterior e seu parágrafo único".

O Vereador relata em seu Ofício que: "Na exposição de motivos, o Sr. Prefeito alegou adequação aos parâmetros estabelecidos pela Deliberação CEE nº 83/2009, argumento, a meu ver, equivocado, o que provocou minha oposição e de mais três colegas, infelizmente, minoria".

A Lei Complementar nº 659/2013 altera os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 452/2008, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O Diretor cumprirá o mandato de quatro (4) anos, permitida a recondução, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal (g.n).

Parágrafo único. O Diretor deverá ter experiência comprovada de no mínimo cinco (5) anos no exercício de funções docentes ou não docentes em instituições de ensino superior ou particular, com apresentação de currículo comprovado "notório saber" aliadas a uma visão institucional, bem como de outros cursos que o qualifiquem para o exercício da função, em consonância com os ditames de Deliberação 83/2009, do Conselho Estadual de Educação.

Art. 20. O Vice-Diretor será também nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal juntamente com o Diretor, dentro dos mesmos critérios e condições previstas no artigo anterior e parágrafo único (g.n).

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 20-A a Lei Complementar nº 452/2008, de 22 de setembro de 2008:

Art. 20-A. No caso de impedimento e ausência temporária do Diretor e Vice-Diretor, a Direção será exercida interinamente pelo Coordenador de Graduação. (g.n)

Parágrafo único. Havendo impedimento ou ausência temporária do Coordenador de Graduação, o Prefeito Municipal poderá nomear Diretores pro tempore, cumprindo-se as exigências do parágrafo único, do artigo 19 desta Lei Complementar.

Art.3º. Ficam revogados, expressamente, o inciso IX, do artigo 7º, os incisos I, II, III e os §§1º, 2º e 3º do artigo 19, todos da Lei Complementar nº 0452, de setembro de 2008.

Foram juntados aos autos, recebidos como anexo ao Ofício, os seguintes documentos:

* Lei Complementar nº 659/2013 – altera a redação dos artigos 19 e 20 e cria o artigo 20 – A da Lei Complementar nº 452 de 22 de setembro de 2008 – fls. 406-407.

* Projeto de Lei em que acrescenta o artigo 20-A - fls. 408.

* Lei Complementar nº 452/2008 – fls. 409.

* Artigo 19 da Lei Complementar nº 452/2008 - fls. 413.

Considerando o acima exposto e que: A situação atual da Direção do IMES de Catanduva, diante do afastamento temporário da Diretora, dos impedimentos voluntários do Vice-Diretor e da Coordenadora de Graduação; Que o Sr. Prefeito Municipal nomeou uma comissão temporária, pelo Decreto Municipal nº 6.248, de 30 de janeiro de 2013, para dirigir o Instituto enquanto perdurar o afastamento da Diretora;

Que a Comissão nomeada não atende ao disposto no § 1º, Artigo 13 do Regimento da Instituição que exige o título de doutor e, também, não atende à Deliberação CEE nº 57/2006 alterada pela Deliberação CEE nº 83/2009, em seu artigo 4º, estabelece: "Os Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores e Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior serão escolhidos e nomeados por suas respectivas autoridades competentes, conforme regras estabelecidas em seus estatutos e regimentos";

Que em 22/05/2013, a Câmara de Educação Superior, deste Conselho, encaminhou Ofício CES nº 242/2013, comunicando à IES que a Comissão designada é irregular, pois não atende aos requisitos que a própria Instituição aprovou em seu Regimento;

Que o Prefeito Municipal de Catanduva nomeou, pela Portaria datada de 04/09/2013, a Sra. Maria Lúcia Miranda Chiliga como Vice-Diretora do IMES de Catanduva, que também não atende aos requisitos estabelecidos;

Que conforme publicações no Diário Oficial do Município de Catanduva, a Vice-Diretora encontra-se em exercício no cargo de Diretora, assinando todos os atos de competência da Direção e que, no entanto, a referida Senhora é ocupante do cargo de Secretária do IMES, não pertencendo ao corpo docente e, por conseguinte, inabilitada para os cargos tanto de Vice-Diretora como de Diretora, conforme prevê o Regimento do Instituto;

Que os problemas relacionados à Direção do IMES de Catanduva vêm de longa data, sem solução adequada. Proponho a criação de Comissão, formada por três Conselheiros deste CEE, para averiguar o cumprimento da legislação educacional pertinente e adotar as medidas cabíveis, inclusive representando ao Ministério Público, se for o caso.

2. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer ao Vereador Amárido Davoli, da Câmara Municipal de Catanduva, com cópia para o IMES de Catanduva e para a Congregação da Instituição. São Paulo, 04 de novembro de 2013.

a) Cons. Marcos Antonio Monteiro Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, com seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, João Grandino Rodas, Márcio Cardim, Marcos Antonio Monteiro, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 27 de novembro de 2013.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 2013.

Consª. Guiomar Namó de Mello Presidente

Procs. SEE 4010/2013 e Outros - SEE, FDE e Prefeituras Municipais de Arandu e Outras

Parecer 414/13 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Consª. Hubert Alquéres

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, manifesta-se favoravelmente à celebração de Termo de Convênio, entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE e os Municípios descritos na tabela abaixo, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 57.367/11, alterado pelo Decreto nº 58.117/2012, mas pondera que a assinatura desse tipo de convênio deva ser uma ação momentânea, de caráter excepcional, visando atender a enorme demanda por ensino infantil e que, uma vez atendida essa demanda, a manutenção desse nível de ensino deva ser feita exclusivamente pelo poder municipal enquanto que o Estado deva se concentrar em suas atribuições constitucionais no que se refere ao Ensino Médio.

MUNICÍPIO	PROCESSO Nº
Arandu	4010/2013
Altinópolis	3536/2013
Arthur Nogueira	4470/2013
Auriflâma	5036/2013
Bady Bassit	4908/2013
Batatais	3983/2013
Cardoso	4542/2013
Pedro de Toledo	6607/2012
Porangaba	3628/2013
Porto Feliz	3630/2013
Rio Claro	12269/2012
Colina	3569/2013
Colômbia	5896/2012
Jacareí	4350/2013

2.2 Os relatórios produzidos, de que trata o item 1.6, devem ser encaminhados para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

2.3 Ressalta-se que a SEE deverá dar ciência à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, registrando ainda que os Convênios devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, com indicação do critério de escolha do conveniado.

Proc. CEE 02/2005 – Reautuado em 03/10/2013 - Fundação Bradesco

Parecer 415/13 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Consª Francisco José Carbonari

Deliberação: 2.1 Aprova-se a Renovação da Autorização de Funcionamento, por dois anos, dos polos localizados na Rua dos Mellos, 97, Vila Eunice, Jandira; na Rua Honorato Spiandorin, 189, Colônia, Jundiá; e na Rodovia Raposos Tavares, Km 31, Cotia, jurisdicionados, respectivamente, às Diretorias de Ensino das Regiões de Itapevi, Jundiá e Carapicuíba.

2.2 Toma-se ciência:

- da alteração de endereço do polo instalado junto à empresa B.B. Transporte e Turismo Ltda., para a Rua dos Mellos, 97, Vila Eunice, Jandira;

- da suspensão temporária de atividades do polo instalado junto à empresa Viação Cidade de Caieiras, localizada na Rua Anu, 137, Portal das Laranjeiras, Caieiras. Caso a Instituição queira retomar a oferta de cursos neste polo, deve comunicar a este Conselho.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Fundação Bradesco e às Diretorias de Ensino das Regiões de Itapevi, Jundiá, Carapicuíba, Caieiras e Osasco.

O Cons. Antonio Carlos das Neves absteve-se de votar.

Proc. CEE 214/2013 - Fundec - Fundação Dracense de Educação e Cultura

Parecer 416/13 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Consª Jair Ribeiro da Silva Neto

Deliberação: 2.1 Defere-se, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11, da Indicação CEE Nº 108/11 e da Indicação CEE Nº 124/2013, o pedido de Credenciamento da Fundação Dracense de Educação e Cultura - Fundec, para emissão de Pareceres Técnicos, para Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, presenciais ou a distância, nos eixos tecnológicos Ambiente e Saúde; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Informação e Comunicação; Infraestrutura; e Segurança.

2.2 Nos termos da Indicação CEE Nº 108/11 e da Indicação CEE Nº 124/2013, deverá ser assinado Termo de Cooperação com este Colegiado, para que possa ser viabilizado e formalizado o credenciamento.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Instituição interessada, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, a todas as Diretorias de Ensino e às demais Instituições credenciadas, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11.

O Cons. Marcos Antonio Monteiro absteve-se de votar.

Proc. CEE 056/2003 – Reautuado em 15/09/11 - Centro Universitário Herminio Ometto de Araras

Parecer 417/13 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Bernardete Angelina Gatti

Deliberação: Indefere-se a validação dos Certificados do Curso de Especialização em Gestão Escolar, na modalidade a distância, oferecido pelo Centro Universitário Herminio Ometto de Araras, entre os anos de 2005 a 2007.

Proc. CEE 064/2012 – Reautuado em 04/07/13 - Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"

Parecer 418/13 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Maria Elisa Ehrhardt Carbonari

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 102/2010, o funcionamento do Curso de Engenharia Agrônômica, proposto pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", nos termos apresentados no Projeto Pedagógico, com quarenta vagas para os ingressantes no período diurno e sessenta vagas para os ingressantes no período noturno.

A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Procs. SEE 092/0074/2013 e Outros - SEE e APAEs de Santo Anastácio, Jaú e Ipaussu

Parecer 419/13 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Consª Suzana Guimarães Tripoli

Deliberação: Nos termos deste Parecer, a Comissão de Planejamento, conforme determina o artigo 2º, § III da Lei Estadual nº 10.403/71 e da necessidade de atendimento educacional especializado, manifesta-se favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, para os Municípios de Santo Anastácio, Jaú e Ipaussu.

Procs. SEE 6340/2013 e Outro - SEE e Prefeituras Municipais de Osasco e Pilar do Sul

Parecer 420/13 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Consª Roque Theóphilo Junior

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, manifesta-se favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Estado

de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e os Municípios de Osasco e Pilar do Sul, para a implantação e desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, para o Atendimento do Ensino Fundamental, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 51.673/07.

Comunicado

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na legislação vigente, torna público a distribuição de processos realizada mediante sorteio, no final da Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2013:

Processos da Câmara de Educação Básica: 3794/0000/2013 – N.M.A.S., Relator Francisco Antonio Poli; 300/2013 – L.J.Y.J., Relator Antonio Carlos das Neves.

Processos da Câmara de Educação Superior: 175/2013 – Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, Relatora Nina Ranieri; 040/2002 – Universidade de São Paulo, Relator Mário Vedovello Filho; 240/2013 – CEETEPS/FATEC São José dos Campos, Relator João Grandino Rodas; 260/2013 – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Relator Hubert Alquéres; 666/2000 – Centro Universitário Fundação Santo André, Relator João Cardoso Palma Filho; 552/2009 – UNESP/Faculdade de Filosofia, e Ciências do Campus de Marília, Relator Márcio Cardim; 356/2005 – Faculdades Adamantinenses Integradas/Adamantina, Relatora Maria Helena Guimarães de Castro; 558/2001 – UNESP/Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente, Relator Roque Theóphilo Júnior; 283/2013 – Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, Relator Marcos Antonio Monteiro; 128/2009 – Centro Universitário Fundação Santo André, Relatora Nina Ranieri; 130/2013 – Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, Relator Hubert Alquéres; 3263/1975 – Escola Superior de Educação Física de Jundiá, Relator João Cardoso Palma Filho. (27-11-2013).

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Despacho da Diretoria Administrativa e Financeira, de 26-11-2013

Declarando dispensável, com fundamento no Artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93 e suas atualizações, a licitação, para o processo 36/01191/13/04, cujo objeto é a aquisição de 8.816 conjuntos de aluno – MCF-03 - (mesa e cadeira), destinados aos alunos das unidades escolares da Rede de Ensino do Estado de São Paulo, a ser executada pela "FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAP –" conforme Decreto nº 59.177 de 13/05/2013, e por se tratar de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da recuperação social do preso, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos.

Ato Ratificado pelo Presidente da FDE nos termos do Artigo 26 da referida lei.

Despacho da Diretoria Administrativa e Financeira, de 27-11-2013

Declarando dispensável, com fundamento no Artigo 24, inciso XVI, da Lei 8666/93 e suas atualizações, a licitação, para o processo 36/01480/13/04, cujo objeto é a impressão e acabamento de 3.000 (três mil) exemplares das publicações "KOTOBAMA" – volume 1 – Língua Japonesa, conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, a ser executada pela empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP.

Ato Ratificado pelo Presidente da FDE nos termos do Artigo 26 da referida lei.

Comunicado

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação divulgada em cumprimento ao Artigo 5º inciso VIII do Decreto nº 47.945/2003, os seguintes preços unitários registrados:

Ata de Registro de Preços nº 36/00204/13/05-001 Detentora: Esdeva Indústria Gráfica Ltda.

Objeto: Serviços gráficos - Publicações Lombada grameada - Lote 1

Prazo: 365 dias
Data de Assinatura: 27/08/2013

Item	Qtd Mínima	Qtd Máxima Ofertada	Especificação	Valor Unitário
53.01.116	1000	5000	1A - De 1.000 a 5.000	R\$ 1,36
53.01.117	1000	5000	1A - De 1.000 a 5.000	R\$ 1,75
53.01.118	1000	5000	1A - De 1.000 a 5.000	R\$ 2,23
53.01.119	1000	5000	1A - De 1.000 a 5.000	R\$ 2,75
53.01.120	1000	5000	1A - De 1.000 a 5.000	R\$ 3,21
53.01.121	1000	5000	1A - De 1.000 a 5.000	R\$ 3,75
53.01.122	5001	10000	1B - De 5.001 a 10.000	R\$ 0,88
53.01.123	5001	10000	1B - De 5.001 a 10.000	R\$ 1,12
53.01.124	5001	10000	1B - De 5.001 a 10.000	R\$ 1,46
53.01.125	5001	10000	1B - De 5.001 a 10.000	R\$ 1,80
53.01.126	5001	10000	1B - De 5.001 a 10.000	R\$ 2,13
53.01.127	5001	10000	1B - De 5.001 a 10.000	R\$ 2,49
53.01.128	10001	15000	1C - De 10.001 a 15.000	R\$ 0,80
53.01.129	10001	15000	1C - De 10.001 a 15.000	R\$ 0,77
53.01.130	10001	15000	1C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,02
53.01.131	10001	15000	1C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,18
53.01.132	10001	15000	1C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,41
53.01.133	10001	15000	1C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,60
53.01.134	15001	20000	1D - De 15.001 a 20.000	R\$ 0,73
53.01.135	15001	20000	1D - De 15.001 a 20.000	R\$ 0,69
53.01.136	15001	20000	1D - De 15.001 a 20.000	R\$ 0,92
53.01.137	15001	20000	1D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,07
53.01.138	15001	20000	1D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,27
53.01.139	15001	20000	1D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,44
53.01.140	1000	5000	2A - De 1.000 a 5.000	R\$ 1,55
53.01.141	1000	5000	2A - De 1.000 a 5.000	R\$ 2,43
53.01.142	1000	5000	2A - De 1.000 a 5.000	R\$ 3,30
53.01.143	1000	5000	2A - De 1.000 a 5.000	R\$ 4,10
53.01.144	1000	5000	2A - De 1.000 a 5.000	R\$ 4,85
53.01.145	1000	5000	2A - De 1.000 a 5.000	R\$ 4,88
53.01.146	5001	10000	2B - De 5.001 a 10.000	R\$ 0,95
53.01.147	5001	10000	2B - De 5.001 a 10.000	R\$ 1,45
53.01.148	5001	10000	2B - De 5.001 a 10.000	R\$ 2,02
53.01.149	5001	10000	2B - De 5.001 a 10.000	R\$ 2,47
53.01.150	5001	10000	2B - De 5.001 a 10.000	R\$ 2,92
53.01.151	5001	10000	2B - De 5.001 a 10.000	R\$ 2,94
53.01.152	10001	15000	2C - De 10.001 a 15.000	R\$ 0,78
53.01.153	10001	15000	2C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,03
53.01.154	10001	15000	2C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,46
53.01.155	10001	15000	2C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,71
53.01.156	10001	15000	2C - De 10.001 a 15.000	R\$ 1,98
53.01.157	10001	15000	2C - De 10.001 a 15.000	R\$ 2,07
53.01.158	15001	20000	2D - De 15.001 a 20.000	R\$ 0,71
53.01.159	15001	20000	2D - De 15.001 a 20.000	R\$ 0,91
53.01.160	15001	20000	2D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,27
53.01.161	15001	20000	2D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,50
53.01.162	15001	20000	2D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,71
53.01.163	15001	20000	2D - De 15.001 a 20.000	R\$ 1,82
53.01.164	1000	5000	3A - De 1.000 a 5.000	R\$ 1,56
53.01.165	1000	5000	3	